



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008971/2007-56
Recurso n° 171.481 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.681 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DIONÉIA FIALHO RAVAZZOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS - DEDUTIBILIDADE - À luz do artigo 80 do RIR/99, são dedutíveis as despesas efetivamente comprovadas com tratamentos junto a fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 3.780,00, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata o presente processo de impugnação a lançamento, referente a imposto de renda pessoa física. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seus arts. 73 a 82, trata da legislação desta matéria. O lançamento, fl. 43, constituiu um crédito tributário no valor de R\$ 8.317,68.

Houve a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 16,231,45 e de gastos com Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 281,00. O contribuinte impugna o lançamento, fl. 1, solicitando a revisão das deduções.

A DRJ - Porto Alegre ao apreciar as razões do contribuinte, julga o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para as deduções previstas, considerando as disposições legais, só podem ser deduzidos os pagamentos comprovados por documentação adequada.

Lançamento Procedente em Parte

Ao examinar a documentação acostada, a autoridade de primeira instância verificou que encontrava-se justificada as despesas médicas das fls. 29, 30, 32, 33, 34 (e 31), 35, 36, 37, 38 39, totalizando R\$ 8.265,31, com base legal descrita no Decreto if 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 nos artigos 73 e 80.

Diminuindo-se a base de cálculo das deduções consideradas acima, apura-se uma redução de R\$ 2.272,96 no imposto lançado, com multa e juros diminuídos proporcionalmente a esse valor. Observe-se que pagamentos a associações e a terapia ocupacional não tem previsão para serem deduzidos como despesas médicas, conforme art. 80 do Decreto No. 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Insatisfeita a recorrente interpõe recurso voluntário de fls.59/61, onde solicita que seja consideradas as despesas com terapias ocupacionais, tendo em vista que o próprio manual de preenchimento para o contribuinte indica que estas despesas podem ser deduzidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram glosados valores de despesas médicas.

A recorrente questiona a glosa das despesas realizadas com terapeutas ocupacionais.

O artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), estabelece:

*“Art. 80. Na declaração de rendimento os poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, **terapeutas ocupacionais** e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘a’).” (grifei)*

Diante do exposto, desde que comprovados as despesas realizadas com terapeutas ocupacionais podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda desde que o profissionais que prestaram o serviço sejam inscritos no CREFITO.

Da análise da documentação acostada pela recorrente, constata-se a fls. 28, a presença de dois recibos no valor total de R\$ 3.780,00, relativos a atendimento terapêutico pela profissional Santa Claudia Fernandes Fabricio, com registro no CREFITO.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as glosas de despesas médicas no valor de R\$ 3.780,00.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

